



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1524211-21.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que são interessados HILÁRIO COSTA SOUZA e VITORIA SANTOS SILVA e Embargante FELIPE JUNIOR LIMA OLIVEIRA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 1524211-21.2023.8.26.0228/50000

Embargante: Felipe Júnior Lima Oliveira

Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo (29ª Vara Criminal)

Voto nº 6889

Julgamento Virtual.

Embargos de declaração – Recurso interposto fora do prazo estabelecido no art. 619, do Código de Processo Penal – Intempestividade – Justificativa apresentada que não comporta acolhida – Atestado médico apresentado pela causídica relativo a período posterior à data de publicação do acórdão – Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Felipe Júnior Lima Oliveira**, contra o v. Acórdão de fls. 437/478 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pretende o embargante, em síntese, o prequestionamento da matéria. Frisa a existência de contradição no V. Acórdão, no tocante ao não acolhimento das teses defensivas arguidas pela defesa em sede de apelação, aventando ser a decisão contrária a prova dos autos, pelo que busca, com efeitos infringentes, o acolhimento do ED, a fim de que seja provido o apelo recursal.

É o relatório.

Os embargos de declaração não podem ser conhecidos, já que intempestivos.

Conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, o prazo para apresentação dos embargos de declaração é de dois dias contados da publicação do acórdão.

Observa-se que o v. acórdão embargado foi disponibilizado no DJE em 29.11.2024 (fls. 479), sendo assim publicado em 02.12.2024 (primeiro dia útil subsequente).

Sabendo-se que a contagem do prazo somente ocorre no primeiro dia útil seguinte à publicação (artigo 4º, § 4º, Lei 11.419/2006), o prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 03.12.2024, e encerrou-se em 04.12.2024.

Ocorre que a petição dos embargos de declaração só foi protocolada em 05/02/2025 (fls. 1/5), não comportando guarida a justificativa apresentada pela d. Advogada, eis que o documento médico juntado aos autos (fl. 6) atesta a impossibilidade de exercício profissional apenas a partir de 10/01/2025, ou seja, mais de um mês após o transcurso do prazo para a interposição dos embargos de declaração.

Dessa forma, não há como admitir a suspensão ou a reabertura do prazo recursal com base no referido atestado, pois, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobreveio a incapacidade temporária da advogada, o prazo já estava definitivamente encerrado.

Diante do exposto, **não se conhece dos embargos de declaração.**

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora